



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ**

Av. Rui Barbosa nº 760, Centro

SECRETARIA DE ENGENHARIA, OBRAS, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Tel: (16) 3832 0186 - CEP 14610-000 - I P U Ã - Estado de São Paulo

E-mail: [engenharia2@ipua.sp.gov.br](mailto:engenharia2@ipua.sp.gov.br);

---

### **À Divisão de Licitações e Contratos Administrativos**

**Assunto: Resposta a Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010/2026, Processo nº 019/2026.**

Trata-se de procedimento licitatório de registro de preços para eventual prestação de serviços de eletricista, auxiliar de eletricista e manutenção de sistemas de refrigeração para as Secretarias Municipais.

Face à impugnação apresentada pela empresa CLASSE A MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 06.238.581/0001-80 e, mediante análise técnica da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras, Trânsito, Meio Ambiente e Agricultura, acerca dos serviços licitados, verifica-se que a apresentação do “registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, quando for o caso”, conforme Art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/21, condiciona sua exigência à discricionariedade da Administração em analisar se é, ou não, necessária e cabível ao objeto licitado, de forma a evitar excesso de rigor e conseqüente restrição à competitividade do Certame.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais deve ser aferida com base na atividade básica da empresa e na efetiva natureza dos serviços prestados, não sendo possível sua exigência de forma genérica e irrestrita.

Desta forma, verifica-se que tal requisito não se revela como instrumento indispensável à qualificação técnica das empresas para fins de habilitação, especialmente considerando a natureza do objeto licitado. As atividades de instalações elétricas e manutenção de sistemas de refrigeração, neste caso caracterizadas como serviços comuns e de execução rotineira, podem ser desempenhadas por profissionais com formação técnica compatível, não se configurando como de execução exclusiva por profissionais de nível superior.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA ou CFT, bem como de manutenção de profissional de engenharia como responsável técnico, como condição de participação no certame, sob pena de imposição de restrição indevida à competitividade.

### **II.2 – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ**

Av. Rui Barbosa nº 760, Centro

**SECRETARIA DE ENGENHARIA, OBRAS, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

Tel: (16) 3832 0186 - CEP 14610-000 - I P U Ã - Estado de São Paulo

E-mail: [engenharia2@ipua.sp.gov.br](mailto:engenharia2@ipua.sp.gov.br);

---

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece critérios para qualificação técnica, contudo, não impõe a obrigatoriedade de fixação de quantitativos mínimos em percentual determinado, tratando-se de faculdade da Administração, conforme a complexidade do objeto.

A exigência de comprovação de 50% dos quantitativos, conforme sugerido pela impugnante, configuraria restrição desproporcional, especialmente considerando tratar-se de serviços comuns e de execução rotineira.

A Administração deve observar o equilíbrio entre segurança da contratação e ampla competitividade, não sendo legítima a imposição de exigências excessivas.

Ipuã-SP, 01 de junho de 2026.

**Marília Silva Ferreira Lelis**

Divisão Municipal de Engenharia, Obras e Meio Ambiente

**Renato Figueiredo Santos Filho**

Secretário Municipal de Engenharia, Obras, Trânsito, Meio Ambiente e Agricultura